

AS LIMITAÇÕES DAS NORMAS CONDOMINIAIS E SEUS EFEITOS SOBRE A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

AS LIMITAÇÕES DAS NORMAS CONDOMINIAIS E SEUS EFEITOS SOBRE A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

OLIVEIRA, Natália Mota de
E-mail: natalia.mota@unesp.br

Resumo

Embora o Código Civil considere os animais domésticos como objetos, o Poder Judiciário tem emitido decisões em sentido diverso, impulsionado por demandas que buscam reconhecê-los como seres sencientes e sujeitos de direitos. O presente trabalho, através da metodologia bibliográfica dedutiva, tem por escopo analisar uma destas demandas: as limitações das normas condominiais e seus efeitos sobre a família multiespécie. Inicialmente, abordará o núcleo familiar multiespécie; posteriormente, analisará a legalidade das convenções condominiais proibitivas acerca de criação, guarda, porte e espécie de animal doméstico e, por fim, exposição de REsp 1.783.076-DF, pela ilegitimidade de restrição genérica em convenção condominial.

Palavras-chave: animais domésticos; natureza jurídica; senciência; família; condomínio; limitações.

Abstract

Although the Civil Code considers domestic animals as objects, the Judiciary has issued decisions in a different sense, driven by demands that seek to recognize them as sentient beings and subjects of rights. The present work, through the deductive bibliographical methodology, has the scope to analyze one of these demands: the limitations of the condominium norms and their effects on the multispecies family. Initially, it will address the multispecies family nucleus; subsequently, it will analyze the legality of prohibitive condominium conventions about the creation, custody, size and species of domestic animal and, finally, exposure of REsp 1.783.076-DF, due to the illegitimacy of generic restriction in a condominium convention.

Key-words: domestic animals; legal nature; sentience; family; condominium; limitations.

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, a relação existente entre ser humano e ser não-humano movimenta debates, análises e discussões, principalmente quando o objetivo é delimitar a natureza jurídica do animal e sua posição na sociedade: seria mero objeto, cuja valoração seria apenas patrimonial? Ou seria considerado ser de direitos? Detentor de emoções, sentimentos, garantias e dignidade?

Os questionamentos trazidos acima são engrenagens que têm movimentado o Poder Judiciário Brasileiro nos últimos 5 anos. Em 2018, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a regulamentação do direito de convivência ao animal de estimação. Em 2019, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.797.175/SP, atribuiu dignidade e direitos aos animais não-humanos e à Natureza e, recentemente, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a analisar a discussão quanto à natureza jurídica de obrigação pecuniária direcionada aos animais domésticos do casal, finda a união estável.

Nota-se que, a transformação e reconhecimento da natureza jurídica dos animais domésticos como seres de direitos surte efeitos em diversas áreas sociais e jurídicas, dentre elas, diretamente no ramo de direito de família, de maneira que, se anteriormente o conceito se resumia apenas à união entre homem e mulher, atualmente se expande em outras denominações e formações, dentre elas, aquela família constituída pelo ser humano e ser não-humano, o animal doméstico.

Importa destacar que a discussão que gira em torno da descoisificação dos “pets” e o reconhecimento e regulamentação da família multiespécie relaciona-se, inclusive, com normas de convívio social, a exemplo daquelas existente em condomínios edilícios. Se de um lado existe um condomínio com autonomia para fixar suas normas e regimentos internos visando o bem-estar comum dos moradores, de outro, existe uma família formada por seres humanos e seres não-humanos sencientes que sofrem limitações de convivência e permanência relacionadas ao porte, espécie e comportamento do animal doméstico.

Desse modo, o que se pretende analisar é o conceito de família multiespécie, as limitações sofridas pelas normas condominiais e o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça em Resp. 1.783.076-DF, que determinou a ilegitimidade de restrição genérica em convenção condominial que proíbe a criação e guarda de animais de quaisquer espécies.

2 DA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: CONCEITO E EVOLUÇÃO

O conceito de família, como bem explica Osório, não é unívoco, ou seja, pode ser descrito por meio de várias estruturas ou modalidades assumidas e reconhecidas pela sociedade através dos tempos (Osório, 1997, p.49). Isso se dá, principalmente, pelas variáveis sociais, culturais, temporais, políticas e até mesmo religiosas que compõem o processo evolutivo civilizatório de determinado grupo.

No Direito Romano, por exemplo, o afeto natural não era o principal elo de ligação entre os membros da família. O vínculo familiar de dava principalmente pelo respeito e culto aos antepassados. Como bem menciona Venosa, citando Fustel de Coulanges, a família, no Direito Romano, era conceituada como unidade religiosa, de modo que o principal objetivo do casamento era unir duas pessoas, no mesmo culto doméstico, e criar um terceiro ser desta união, para continuar o culto (Venosa, 2006).

Doutro lado, no Brasil Colônia a família era considerada instituição social, balizada pelo regime patriarcal. Conforme se retira da obra de Da Matta, fazer parte de um núcleo familiar no período do Brasil Colônia era algo indispensável para o reconhecimento e prestígio social, de forma que aquele que não integrasse grupo familiar despertava pena, bem como quem renegasse sua família, recebia a mais franca antipatia. Ou seja, constituir, integrar e honrar a família gerava grande prestígio social (Matta, 1987).

Não obstante, o Código Civil de 1916 trazia que a matrimonialização da união de pessoas de sexos opostos representava o núcleo familiar, único aceito e existente. Alguns doutrinadores como Orlando Gomes defendiam a chamada “família tradicional”, ou seja, o grupo composto pelo homem, mulher e filhos, tendo o casamento como método de sua legalização e legitimação (Gomes, 1978). Nota-se que àquela época não se admitia a união de pessoas do mesmo sexo, ou núcleos familiares diversos do previsto pelo patriarcalismo.

Contudo, conforme exposto anteriormente e seguindo a explicação de Osório, a entidade familiar não deve ser tratada de forma unívoca, de modo que uma análise mais profunda da história da humanidade comprova as inúmeras transformações ocorridas baseadas principalmente em aspectos e movimentos sociais, culturais, políticos e religiosos. A exemplo disso tem-se o surgimento e reconhecimento das famílias monoparentais, homoafetivas e, atualmente, a busca pelo reconhecimento e regulamentação da família multiespécie.

Os movimentos sociais e culturais que impulsionaram o debate envolto do reconhecimento da união homoafetiva desencadearam uma série de análises acerca do princípio da afetividade, salientando-se que a entidade familiar deve ser balizada principalmente pelo afeto. Apesar do tema, pondera Groeninga que a importância dada à afetividade tem ganhado cada vez mais destaque. Não obstante, não se pode mais diminuir ou ignorar a qualidade dos vínculos existentes entre os membros do grupo familiar (Groeninga, 2008, p. 28).

Partindo-se, portanto, do posicionamento doutrinário moderno e levando em consideração que o princípio da afetividade é o principal caracterizador da existência de um núcleo familiar, defende-se o reconhecimento da família multiespécie, aquela formada pelo vínculo afetivo entre ser humano e animal de estimação, tendo o referido princípio como fundamento principal, transcendendo a historicidade e reinventando o Direito de Família (Pereira, 2018).

A exemplo, segundo pesquisa realizada pela União Internacional Protetora dos Animais (UIPA), o índice de adoção de animais domésticos durante o período de Pandemia de Covid-19 aumentou em 400% (quatrocentos por cento). Prova de que o isolamento social-afetivo inter-humano desencadeou o aumento da adoção de “pets”, movimentado, basicamente, pela busca afetiva. Outrossim, pesquisa realizada pelo IBGE em junho de 2015 divulgou que a presença de animais de estimação supera o número de crianças nos domicílios brasileiros. Constata-se, portanto, que a relação existente entre tutor e “pet” há muito deixou de ter mero caráter possessório, vigorando o vínculo afetivo balizador das relações familiares, juridicamente denominado “affectio societatis”.

A exemplo, segundo pesquisa realizada pela União Internacional Protetora dos Animais (UIPA), o índice de adoção de animais domésticos durante o período de Pandemia de Covid-19 aumentou em 400% (quatrocentos por cento). Prova de que o isolamento social-afetivo inter-humano desencadeou o aumento da adoção de “pets”, movimentado, basicamente, pela busca afetiva. Outrossim, pesquisa realizada pelo IBGE em junho de 2015 divulgou que a presença de animais de estimação supera o número de crianças nos domicílios brasileiros. Constata-se, portanto, que a relação existente entre tutor e “pet” há muito deixou de ter mero caráter possessório, vigorando o vínculo afetivo balizador das relações familiares, juridicamente denominado “affectio societatis”.

Desse modo, retira-se que não deve haver limitação sobre espécie de animal a ser considerado doméstico ou membro de entidade familiar, cabendo unicamente ao tutor selecionar o “pet” adequado para seu convívio e companhia, ressaltados aqueles provenientes de tráfico de animais silvestres. O projeto ainda prevê determinados direitos fundamentais aos animais domésticos, na seara familiar, incluindo direito relacionado à convivência no âmbito dos condomínios, que será analisado no capítulo seguinte.

3 DAS NORMAS CONDOMINIAIS SOBRE ANIMAIS DOMÉSTICOS

O “Condomínio Edilício”, previsto no Capítulo VII do Código Civil, é composto por partes que são propriedade exclusiva do condômino, e outras comuns a todos os moradores. As áreas privadas, ou seja, os apartamentos, casas, salas, escritórios, etc. Sujeitam-se às características da propriedade privada, de modo que cabe ao seu proprietário definir o que será ou não compatível. Em outras palavras, trata-se de instituto residencial formado por normas e características de propriedade privada, onde cada condômino é proprietário de sua unidade privada, seja um apartamento (condomínio vertical), ou casa (condomínio horizontal), na qual poderá exercer poderes com exclusividade e, ao mesmo tempo, condominial, com a existência de áreas de uso comum (Gama, 2011).

No que se refere às áreas comuns, estas valem-se de regras aplicáveis a todos, visando o bem-estar e preservação do ambiente condominial. Para tal fim, existem as convenções condominiais e os regimentos internos, que possuem caráter institucional, sendo sua observação obrigatória a todos os envolvidos. Contudo, algumas dessas normas têm afetado consideravelmente o direito de tutores de animais domésticos e de seus respectivos “pets”, caracterizando, de certa forma, uma limitação àqueles que compõem família multiespécie.

A criação de cláusulas proibitivas acerca de porte, espécie e demais limitações destinadas aos “pets” e seus tutores são, de certa forma, abusivas e devem ser consideradas nulas, principalmente quando se analisa o art. 1.335 do Código Civil, que prevê expressamente que todo condômino tem direito de usar, fruir e dispor livremente de sua unidade, bem como usar das partes comuns, conforme a destinação de cada uma delas.

Sobre o tema, o Enunciado 566 do Conselho de Justiça Federal prevê que a proibição prevista na convenção deve ser analisada de acordo com os níveis de sossego, saúde e segurança do condomínio, bem como com as especificidades do caso concreto, como por exemplo, a utilização terapêutica de animais de maior porte. Ou seja, ainda que a convenção condominial crie cláusula proibitiva que afete e limite a interação do “pet” com as áreas condominiais, estas apenas serão consideradas válidas sob a análise e preenchimento de determinados parâmetros, em cada caso concreto.

Não obstante, o Projeto de Lei 179/23 mencionado no Capítulo 2 deste estudo, traz em seu artigo 7º, algumas garantias à família multiespécie em ambiente coletivo e condominial, definindo que é garantido o direito de ir e vir dos animais de estimação no âmbito dos

condomínios residenciais, incluindo as áreas comuns. A garantia, contudo, leva em consideração que a presença do animal doméstico não deve implicar riscos para a segurança dos demais condôminos. Ainda, medidas de higiene devem ser tomadas pelos tutores dos animais de companhia, zelando assim, tanto pela saúde do pet, quando pelo bem estar coletivo do condomínio. O projeto de lei ainda menciona a vedação de proibição genérica em convenção ou regimento interno condominial, dentre outras garantias, deveres e direitos.

As previsões acima mencionadas, caso o projeto seja analisado e promulgado, são de suma importância e demonstram com clareza a aplicação da função social do direito, quando da criação de normas ante lacuna criada pelo surgimento de novos costumes da sociedade, tal como a descoisificação dos animais domésticos e o reconhecimento da família multiespécie, garantindo inclusive, direitos inerentes à convivência e bem-estar em ambiente condominial. Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça já vem se posicionando quanto aos conflitos envolvendo regras condominiais e família multiespécie, conforme se analisará a seguir.

4 INFORMATIVO Nº 649/STJ - ILEGITIMIDADE DE RESTRIÇÃO GENÉRICA EM CONVENÇÃO CONDOMINIAL QUE PROÍBE A CRIAÇÃO E GUARDA DE ANIMAIS DE QUAISQUER ESPÉCIES - Resp 1.783.076-DF

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em acórdão proferido em Resp 1.783.076 – DF, que convenção condominial não pode proibir de forma genérica a criação e guarda de animais nas unidades autônomas, ou seja, de propriedade dos condôminos. A referida decisão reformou acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) que entendeu pela prevalência e sobreposição dos direitos coletivos condominiais sobre a vontade individual de cada morador.

Segundo se retira do Recurso Especial aqui analisado, a Autora e moradora do Condomínio Residencial Das Palmeiras, teria sido proibida de criar sua gata dentro do apartamento, com fundamento em norma proibitiva prevista na convenção e regimento interno do condomínio que previa expressamente como obrigação do condômino, não manter nem criar animais nas unidades autônomas e comuns, independentemente de apresentar perigo, insalubridade ou desassossego.

Em seu voto, o Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva demonstrou que, embora o Código Civil permita ao condomínio a elaboração de convenções, normas e regimentos internos para fixação de regras como forma de representar o exercício da autonomia privada, é

também, de suma importância, estabelecer que tais limitações respeitem o aspecto da legalidade, ou seja, de forma que não se tornem abusivas, e da necessidade de respeito à função social da propriedade, de modo que não haja desrespeito a direitos e garantias fundamentais individuais. Não obstante, o Art. 19 da Lei no 4.591/1964 assegura aos condôminos o direito de usar e fruir de sua unidade privada, com exclusividade, ou seja, de acordo com seus interesses e gostos pessoais.

A proibição, portanto, revelou-se desarrazoada, principalmente quando se trata de animal doméstico que não apresenta qualquer tipo de risco ou incolumidade à segurança e bem-estar do ambiente condominial. O Relator inclusive citou, em seu voto, o entendimento de Carlos Roberto Gonçalves acerca de proibições genéricas, que se mostram exageradas principalmente quando o condômino é tutor de animal doméstico de porte pequeno e inofensivo.

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, além de garantir direito individual inerente à propriedade, também considerou que normas e medidas restritivas aos animais domésticos, de quaisquer espécies, devem ser específicas e imprescindíveis quando restar comprovado risco à segurança, higiene, saúde e ao sossego dos demais moradores e frequentadores do ambiente condominial. Não havendo risco, não há que se falar em aplicação e imposição de convenção proibindo criação e guarda de “pets”.

O julgado analisado demonstra, ainda que sutilmente, a necessidade e importância de discutir e regulamentar o conceito de família multiespécie, reconhecendo-o como entidade familiar detentora de direitos e garantias fundamentais. A existência de convenções condominiais que proíbam a guarda, criação, locomoção e bem-estar do animal doméstico devem ser consideradas abusivas e inaplicáveis, principalmente quando se apresentarem genéricas e desarrazoadas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou expor a historicidade da entidade familiar e sua evolução no sistema normativo brasileiro, principalmente no que tange à existência de núcleo familiar composto por ser humano e ser não-humano, denominado família multiespécie. O reconhecimento do animal doméstico como ser senciente e membro de entidade familiar se faz necessário, mormente quando analisado o contexto cultural e social contemporâneo da sociedade.

A ausência de previsão legal da referida espécie de família tem gerado debates e conflitos em diversas searas, envolvendo direitos de propriedade, dignidade, liberdade e meio ambiente. A exemplo disto, expôs-se a questão das limitações sofridas pelos tutores e seus pets ante convenções condominiais abusivas que versam sobre a proibição de guarda e criação de animais domésticos, de forma genérica.

Em contrapartida, o Poder Judiciário, por meio do Enunciado 566 do Conselho de Justiça Federal e de REsp. 1.783.076 – DF, determinou que as cláusulas limitadoras e/ou proibitivas devem balizar-se pelos pressupostos de sossego, insalubridade e periculosidade, sendo, em caso contrário, consideradas abusivas e inadequadas.

Desta forma, retira-se que a família multiespécie já é uma realidade social e cultural brasileira, que vem ganhando cada vez mais espaço e destaque no Direito Brasileiro, principalmente na discussão sobre a natureza jurídica da relação e normas aplicáveis. As limitações condominiais são apenas um exemplo da luta pelo reconhecimento da descoisificação dos animais domésticos, sua equiparação a entes familiares, e seu tratamento como sujeitos de direitos e garantias que devem ser objeto de análise pelo Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

ANIMAIS ainda são tratados como objeto no Código Civil; **Entenda**. Disponível em: <<https://exame.com/brasil/animais-ainda-e-tratado-como-objeto-no-codigo-civil-entenda/>> acessado em 04 de abril de 2023.

AS CONTROVÉRSIAS da guarda compartilha de animal de estimação após o divórcio. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1911/As+controv%C3%A9rsias+da+guarda+compartilhada+de+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+div%C3%B3rcio> Acessado em 04 de abril de 2023.

BRASIL. PL 179/2023, que pretende reconhecer a família multiespécie como entidade familiar e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346910>. Acessado em: 28 de março de 2023.

CALDERÓN, Ricardo. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense. 2017.

CALMON DE OLIVEIRA, S. **Sobre homens e cães: um estudo antropológico sobre afetividade, consumo e distinção**. 2006. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: IFCS/UFRJ.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direitos reais**. São Paulo: Atlas, 2011.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**, 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito Civil. Volume 7. **Direito de Família**. São Paulo: RT, 2008, p. 28.

ISTO É. HÁ MAIS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO QUE CRIANÇAS NOS LARES BRASILEIROS. Disponível em <<https://revista.istoe.com.br/ha-mais-animais-de-estimacao-que-criancas-nos-lares-brasileiros/>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

MATTA, Roberto da. **Relativizando** - Uma introdução à Antropologia Social. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 1987.

MIRANDA, Barbara Navarro. GUARDA COMPARTILHADA ANIMAL. In: MIRANDA, Barbara Navarro (org.). **As novas concepções do Direito de Família**. 1. ed. Franca – SP: Editora Lemos e Cruz, 2020. p. 19-32.

OLIVEIRA, Vinícius César Fausto de. **Natureza jurídica dos animais**. Franca, 2020 94 p. Dissertação de Mestrado. Franca: FCHS – UNESP.

OSÓRIO, Luiz Carlos. **A Família como grupo primordial**. In: ZIMERMAN, DAVID E. Como trabalhamos com grupos – Porto Alegre: Artes Médicas. 1997. p. 49.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família multiespécie é tema do programa Diálogos do Direito de Família**. 2018. Disponível em : <<https://www.rodrigodacunhapereira.adv.br/familia-multiespecie-e-tema-programa-dialogos-d-ireito-de-familia/>>. Acesso em: 05 de abril de 2023.

ROSSIGNOLI, Ian Valente. **Adoção de animais aumentou 400% na pandemia**. AGENT Jornalismo PUCSP, Maio. 2022. Disponível em: <<https://agent.pucsp.br/noticias/adocao-de-animais-aumentou-400-na-pandemia>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

STJ, A dimensão ecológica da dignidade e direitos do animal não humano. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/direitos-fundamentais-stj-dimensao-ecologica-dignidade-direitos-animal-nao-humano>> Acessado em 04 de abril de 2023.

STJ diverge sobre obrigação de dividir custos de pet após separação do casal. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jun-22/stj-diverge-obrigacao-dividir-custos-pet-separacao>> Acessado em 04 de abril de 2023.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil** - Terceira Edição - Direito de Família - Vol. 6. São Paulo: Editora Atlas. 2006